



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00001.20260122/0002

OBJETO: Serviços de Gestão de Informações e Digitalização de Documentos, incluindo, escaneamento, tratamento das imagens, reconhecimento ótico dos caracteres, indexação eletrônica, armazenamento em Software de Gerenciamento Eletrônico (GED) 100% WEB, com utilização de cloud computing (Armazenamento em Nuvem) e disponibilização de aplicativo (APP) para consultar, pesquisar, compartilhar e imprimir os documentos nas plataformas.

IMPUGNANTE: G.M. INFORMATICA LTDA, estabelecida na Cidade de Rio de Janeiro, na R GENERAL ANDRADE NEVES, 25, SALA 804 – Centro - CEP: 24.210-000, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº. 02.489.135/0001-98.

RONALDO ALVES DE AGUIAR, brasileiro, servidor, Pregoeiro da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, instado a se pronunciar acerca de IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO apresentado pela empresa G.M. INFORMATICA LTDA, nos autos do processo de Edital de Pregão Eletrônico nº 00001.20260122/0002, passa a apresentar os fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa G.M. INFORMÁTICA LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 00001.20260122/0002, na qual alega, em síntese:

- Suposta ausência de resposta ao pedido de esclarecimento protocolado em 24/03/2026;
- Existência de critérios subjetivos no Termo de Referência;
- Possíveis restrições tecnológicas;
- Fragilidades nos critérios de avaliação da prova de conceito;
- Prejuízo à competitividade do certame.

Ao final, requer a suspensão do certame, manifestação da Administração e eventual retificação do edital.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, é dever informar que a impugnação foi apresentada em 31/03/2026 18:40, através da plataforma “M2A Tecnologia”, sendo a sessão de abertura em 07.04.2026, portanto, **TEMPESTIVO** a presente impugnação, tudo nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.



Com efeito, é necessário destacarmos que o Edital não delimita a participação de quaisquer interessados, uma vez que por se tratar de um processo público administrativo, de contratação pública, sessão pública aberta, quaisquer interessados podem participar, desde que cumpra com todos os elementos constantes no instrumento convocatório.

Respeitado o direito de petição do Impugnante, no caso em tela, por tratar-se de matéria de ordem pública, é pacífico o entendimento, que devem ser respondidas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCE, recentemente proferiu o Acórdão que discorre sobre o tema:

“Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. (Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

Portanto, é dever do agente público, em razão do princípio da autotutela, analisar todos os fundamentos e fatos apresentados.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A impugnação não merece prosperar.

III.I DA ALEGADA OMISSÃO NA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Não assiste razão à Impugnante quanto à alegação de ausência de resposta.

A Administração Pública prestou os devidos esclarecimentos dentro do prazo legal, observando rigorosamente os princípios da legalidade, publicidade e transparência.

Importante destacar que a contagem do prazo considerou o disposto no Decreto Municipal nº 7.858, de 05 de março de 2026, que declarou feriado no dia 25 de março de 2026, em alusão à Data Magna do Estado do Ceará (Abolição da Escravidão no Ceará).

Assim, a contagem dos prazos administrativos foi corretamente ajustada, não havendo qualquer irregularidade ou omissão por parte desta Administração.

Portanto, resta afastada a alegação de inércia administrativa.



III.II DOS SUPOSTOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS

Os critérios previstos no Termo de Referência, inclusive aqueles relacionados à avaliação de “obsolescência”, encontram-se tecnicamente justificados e compatíveis com o objeto contratado, sendo amplamente utilizados em contratações de soluções tecnológicas.

Tais critérios visam garantir:

- Atualidade tecnológica;
- Eficiência operacional;
- Continuidade do serviço público.

Não configuram subjetividade indevida, mas sim parâmetros técnicos necessários à adequada execução contratual.

III.III DAS EXIGÊNCIAS TECNOLÓGICAS

As exigências estabelecidas no edital foram definidas com base nas necessidades reais da Administração, não havendo direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Ao contrário, visam assegurar:

- Segurança da informação;
- Integração de sistemas;
- Qualidade dos serviços prestados.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, é legítima a definição de requisitos técnicos compatíveis com o objeto, desde que devidamente justificados — o que se verifica no presente caso.

III.IV DA PROVA DE CONCEITO

Os critérios de avaliação da prova de conceito encontram-se:

- Objetivamente definidos;
- Vinculados ao desempenho funcional do sistema;
- Compatíveis com as boas práticas de contratação de soluções tecnológicas.

A prova de conceito é instrumento amplamente aceito para validação da solução ofertada, não havendo qualquer ilegalidade em sua previsão.

III.V DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

Não há qualquer elemento concreto que demonstre restrição à competitividade.

Ao contrário:

- O edital foi amplamente divulgado;
- Os critérios são claros e objetivos;



-As exigências são proporcionais ao objeto.

A alegação da Impugnante é genérica e não comprova efetivo prejuízo.

III.VI DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Não se verifica qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do certame.

A condução do procedimento observa rigorosamente:

- A Lei nº 14.133/2021;
- Os princípios da Administração Pública;
- As normas aplicáveis aos procedimentos licitatórios.

Assim, não há que se falar em nulidade ou risco de invalidação.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação por ser tempestiva, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 00001.20260122/0002.

VI – DA CONTINUIDADE DO CERTAME

Fica mantida a realização da sessão pública na data previamente designada, qual seja:

07 de abril de 2026, às 08:00 horas.

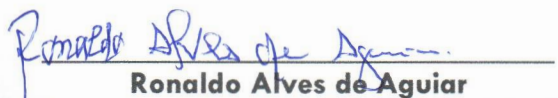
VII - CONCLUSÃO

A presente decisão reafirma o compromisso desta Administração com:

- A legalidade;
- A transparência;
- A competitividade;
- A seleção da proposta mais vantajosa.

É a decisão.

São Gonçalo do Amarante/CE, 01 de abril de 2026


Ronaldo Alves de Aguiar
Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal